



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2069871-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES e Paciente ROGÉRIO EXPEDITO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2069871-15.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES

PACIENTE: ROGÉRIO EXPEDITO DOS SANTOS

ARAÇATUBA

VOTO Nº 52815-5

Habeas Corpus. Impetração pretendendo o reconhecimento da continuidade delitiva e a unificação das penas. Indeferimento em sede de execução fundamentada. Ausência de interposição de agravo. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa a *impetrante* com a presente ordem de *HABEAS CORPUS* em favor do paciente alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento de reconhecimento da continuidade delitiva.

Aponta que o paciente foi condenado em duas ações criminais cujos crimes foram cometidos nos termos do art. 71, do Código Penal.

Alega a ausência de fundamentação idônea na r. decisão.

Requer o reconhecimento da continuidade delitiva, unificando-se as penas com consequente retificação dos cálculos.

Foi indeferida a medida liminar (fls. 125/126).

Vieram informações da i. autoridade coatora (fls. 130).

A D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 145/150).

É o relatório.

Conforme informações prestadas pela i. autoridade apontada como coatora, o paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 05 execuções criminais, com término previsto para 10/01/2052.

Na ação penal n. 5014210-77.2019 por fato praticado em 23/01/2018, o paciente foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, e na ação n. 5011385-22.2021, foi condenado por tráfico de drogas por fato praticado em 10/06/2018.

O indeferimento do pedido de unificação de penas se deu em 18/10/2014 em razão da ausência dos requisitos da continuidade delitiva vez que houve reiteração de crimes por criminoso habitual. O paciente possui condenações pelo mesmo delito em circunstâncias de tempo e espaço diferentes.

O que se tem é que os delitos resultaram em deliberações autônomas.

Nesse passo, trata-se a continuidade delitiva de uma ficção legal que visa buscar a justa punição para aquele que através de vários atos delituosos objetiva um fim único, com unidade de tempo, lugar e "*modus operandi*".

Ensina ANÍBAL BRUNO que *"inspiraram-na os práticos, como se presume e vem citado em velhos autores, em um sentimento de equidade, que visava a evitar o extremo rigor de legislações daquele tempo que condenavam à morte o ladrão ao terceiro roubo", citando Carrara (Comentários ao Código Penal, vol. II, Forense, 1969, pág. 162).*

Ensina, ainda, o mestre que:

[...] na série dos fatos que se sucedem, cada um constitui uma ação por si só, realização objetiva e culpabilidade. A integração que se faz de todos em uma só figura penal deve apoiar-se em

uma situação psíquica que compreenda as várias realizações como um todo.

Se isso não se dá, se cada uma das ações sucessivas resulta de uma impulsão autônoma, em vez de ser simples desdobramento de um desígnio anterior, seja embora como um plano ou programa inicial em que tenham sido previstas e projetadas as várias realizações, afasta-se a possibilidade de interpretar o crime continuado como unidade naturalista, com a soma dos dois elementos, ambos unificadores, o objetivo e o subjetivo " (ob. cit., págs. 165/166).

Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

[...] Não há continuidade delitiva nas ações praticadas em ocasiões distintas, embora guardem semelhança na maneira de execução e no aproveitamento de idêntica situação. O espaço de tempo separando a reiteração dos fatos afasta o caráter necessário da continuidade (STF, HC nº 65.596-3, S.P., DJU 12.02.88, pág. 1989).

Com muita propriedade anota o ilustre Min. Themístocles Cavalcanti quando reafirma que - [...] *se nós liberalizarmos o reconhecimento da continuidade nos crimes de roubo, estaríamos concorrendo inequivocadamente para o desenvolvimento da criminalidade. Quanto mais violento for o ladrão, quanto mais roubar, quanto mais ativo, uma vez atrás da outra, quanto mais se profissionalizar no roubo, mais chance terá de ser punido mais brandamente. Se assaltar todos os dias, ao fim de dois ou três meses será punido por um único crime, com aumento da 6ª parte até a metade da pena. Nessa hipótese ficaria abolida toda a disciplina do Código Penal Brasileiro, que é baseada na repressão da reincidência, e estaríamos estimulando a criminalidade porque estaríamos eliminando a repressão penal (RTJ 56/881).*

Bem lembra o ilustre Desembargador Ary Belfort que - [...] *esse liame subjetivo, longe de acarretar a benesse do instituto magnânimo, faz o intérprete pender para o lado oposto; depara-se com a reiteração criminosa; o tempero que, longe de beneficiar, deve pesar contra quem, como o acusado, propõe-se a praticar indefinidamente crimes; graves; intoleráveis; indignificantes (Agravado nº 67.639-3/SP, 4ª Câmara Criminal TJSP, julgado em*

21 de outubro de 1995).

De outro lado, cumpre ressaltar que os pleitos de concessão de benefícios não podem ser apreciados por meio do presente *writ*, tendo em vista que o *Habeas Corpus* se presta a assegurar a liberdade de ir e vir, não sendo meio hábil para promover a apreciação de pedidos que devem ser deduzidos junto ao Juízo da Execução e que possuem uma via recursal própria, sob pena de supressão de instância.

E ao que tudo indica não foi interposto recurso de agravo contra a r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser amparado no presente *writ*.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator